



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.722163/2011-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.692 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria Compensação: Glosa
Recorrente MUNICÍPIO DE SILVEIRAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. RECURSO REPETITIVO DO STJ.

Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, nos termos do REsp 1.167.039-DF, cuja decisão foi proferida na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543-B E 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente Substituta

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de Turma), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Fábio Pallaretti Calcini e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação do contribuinte improcedente, mantendo o crédito tributário (fls. 808/817).

Adota-se o relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 809/8011), que bem resume o quanto consta dos autos:

Lançamentos fiscais realizados na mesma ação fiscal

Na ação fiscal, da qual resultou o lançamento em análise, foram realizados os seguintes lançamentos:

DEBCAD	OBJETOS DOS LANÇAMENTOS
37.343.270-4/ 10860.722164/2011-86	Exercentes de cargos eletivos – Recolhimentos: período de 10/1997 a 01/1998 (compensações glosadas: 05/2007 a 06/2007).
37.343.269-0/ 10860.722163/2011-31	Exercentes de cargos eletivos – Recolhimentos: período de 02/1998 a 09/2004 (compensações glosadas: 06/2007 a 12/2008).
51.008.131-2/ 10860.722165/2011-21	Exercentes de cargos eletivos – Recolhimentos: período de 02/1998 a 09/2004 (compensação glosada: 08/2009).
51.008.132-0/ 10860.722166/2011-75	Rubricas diversas – Período 10/2005 a 08/2010 (compensações glosadas: 10/2010 a 07/2011).

Fundamentos do lançamento fiscal

O lançamento fiscal, que foi consolidado em 16/12/2011 (com notificação do Contribuinte em 19/12/2011 – fl. 2), recebeu o número DEBCAD 37.343.269-0 e versa sobre a glosa de compensação de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de agentes políticos exercentes de cargos eletivos, cujas competências (dos recolhimentos e das glosas) estão indicadas no quadro do item anterior.

O Relatório Fiscal (fls. 12/23) informa que o Contribuinte, em 27/06/2007, ingressou com mandado de segurança (processo 2007.61.3.005416), para questionar a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), inclusive para afastar a limitação legal de 30% do montante mensal da compensação.

A partir do Relatório Fiscal e demais documentos que compõem o lançamento, depreende-se, ainda, que:

O Contribuinte realizou compensações de contribuições previdenciárias, nos seguintes montantes e respectivas competências e lançamentos:

VALORES COMPENSADOS		
COMP.	R\$	LANÇAMENTO
mai/07	17.579,26	10860.722164/2011-86
jun/07	2.195,72	
jun/07	15.861,37	10860.722163/2011-31
jul/07	18.787,91	
ago/07	17.310,30	
set/07	18.418,38	
out/07	18.434,97	
nov/07	17.164,46	
dez/07	15.868,30	
13/2007	15.023,43	
jan/08	19.802,77	
fev/08	22.199,20	
mar/08	22.745,81	
abr/08	22.935,96	
mai/08	23.346,32	
jun/08	22.477,80	
jul/08	22.025,89	
ago/08	22.820,10	
set/08	22.602,33	
out/08	23.534,20	
nov/08	23.117,28	
dez/08	2.336,56	
ago/09	60.642,55	10860.722165/2011-21

2. O lançamento realizado foi codificado nos levantamentos “PA – COMPENS INDEVIDA PREF VICE V”.

3. Não obstante terem sido consideradas indevidas as compensações, os valores compensados haviam sido atualizados na forma da lei.

4. Os valores compensados estão discriminados em planilhas que integram o Relatório Fiscal (fls. 18/20 e 20/21).

5. Quanto ao mandado de segurança, observa-se que:

- O Contribuinte teve negado seu pedido de liminar (fls. 49/52), tendo ingressado com agravo de instrumento.

- A respectiva sentença (fls. 53/57) denegou a segurança pleiteada.

- Consulta à página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informa que o agravo de instrumento foi negado, encontrando-se com trânsito em julgado.

- Ainda de acordo com consulta à página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que o processo se encontra, desde 22/06/2012, com o Relator.

Fundamentos da Impugnação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/10/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 03/11/2013 por LIEGE LACROIX THOMAS

SI
Impresso em 04/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

São, em síntese, os seguintes os fundamentos da Impugnação (fls. 83/86, 123/150, 298/360 e 589/621):

1. Ressalva a decisão do STF em relação ao RE 351.717-1, que considerou inconstitucional a alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/1991, dispositivo aquele suspenso pela Resolução 26/2005 do Senado Federal. No mesmo sentido, ressalva, ainda, a edição da Portaria MPS 133/2006 e a Instrução Normativa SRP 15/2006, do que resultou a inexigibilidade das contribuições incidentes sobre a remuneração de agentes políticos exercentes de cargos eletivos, em relação às competências compreendidas no período até 18/09/2004. Repisa, na seqüência, os argumentos que fundamentaram a decisão do STF.

2. Faz referências a dispositivos constitucionais, ao CTN (especialmente aos artigos 165 e 170), à Lei 8.383/1991, à Lei 8.212/1991, ao Decreto 3.048/1999 e à Instrução Normativa RFB 900/2008, para defender a tese de que as compensações realizadas teriam sido regulares, já que seriam autorizadas pela legislação, independentemente de prévia anuência da Autoridade Administrativa. Menciona princípios constitucionais que dariam suporte à tese.

3. Quanto à prescrição do direito à compensação, defende a aplicabilidade da tese da contagem de prazo conhecida como “cinco mais cinco” (prazo de cinco anos para solicitar restituição/compensação de valores, contados a partir do decurso do prazo para homologação, que também é de cinco anos).

(destaques nossos)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, mantendo-se o crédito tributário lançado.

A recorrente foi cientificada do julgamento em 29/11/2012 (fls. 820), tendo apresentado recurso, tempestivamente, em 20/12/2012 (fls. 821/892), no qual alega, em apertada síntese:

* não há necessidade de retificação da GFIP;

* o prazo prescricional a ser aplicado é decenal.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, cancelando-se o débito reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Compensação. Ausência de Trânsito em Julgado. Todos os argumentos da recorrente podem ser reduzidos à desnecessidade de retificação da GFIP; e à aplicação do prazo prescricional decenal para o exercício do direito à compensação.

Todavia, ainda que fossem reconhecidas a legitimidade da compensação independentemente da retificação da GFIP e / ou a não ocorrência da prescrição, tais fatos não teriam o condão de tornar ilegítima a glosa efetuada, tendo em vista o comando contido no artigo 170-A do CTN, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

No caso, conforme Relatório Fiscal de fls. 12/23, a recorrente, em 27/06/2007, ingressou com **mandado de segurança (processo 2007.61.3.005416)**, para questionar a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), buscando, inclusive, para afastar a limitação legal de 30% do montante mensal da compensação. Nesse sentido, não há como se afastar a aplicação do artigo 170-A do CTN.

Tal vedação aplica-se inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, nos termos do REsp 1.167.039/DF, cuja decisão foi proferida na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

*1. Nos termos do **art. 170-A do CTN**, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que **se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido**.*

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

(destaques nossos)

Portanto, inexistem dúvidas de que a dispensa de retificação das GFIP's ou o reconhecimento da não ocorrência da prescrição do direito de compensar não bastam para tornar lícita a compensação glosada.

Note-se que, nos termos art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, estando este órgão julgador vinculado à decisão proferida pelo STJ, não cabem maiores digressões a respeito dos pleitos de dispensa de retificação da GFIP ou de não ocorrência de prescrição por ocasião da compensação efetuada.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator